



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, Nº 115, Centro– CEP: 95650-000– Igrejinha/RS
Fone/Fax: (51) 3545-1644– Site: www.igrejinha.rs.leg.br

SUBSTITUTIVO 002 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 030/2026

Atualiza a Seção II– Das Rampas, da Lei Municipal nº 1.864, de 05 de outubro de 1993, para adequá-la às normas de acessibilidade vigentes.

Art. 1º A Seção II– Das Rampas, da Lei Municipal nº 1.864, de 05 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II– DAS RAMPAS (NR)

Art. 84. Das rampas de uso de pedestres

As rampas destinadas ao uso de pedestres deverão garantir acessibilidade plena, observando as normas técnicas de acessibilidade vigentes, especialmente a ABNT NBR 9050, contemplando:

- I– piso regular, firme e antiderrapante;
- II– passagem livre de barreiras superiores à altura mínima prevista em norma técnica;
- III– largura compatível com a circulação acessível;
- IV– declividade conforme normas técnicas aplicáveis;
- V– instalação de corrimãos, guarda-corpos e sinalização tátil, quando exigidos pelas normas técnicas;
- VI– sinalização adequada e visível.

Art. 85. Rampas internas e acesso a elevadores

Nos prédios de uso público, escritórios, edifícios comerciais ou de habitação coletiva dotados de elevador, será exigida rampa de acesso quando houver diferença de nível entre o passeio e o pavimento de entrada, atendidas as normas técnicas de acessibilidade.

Art. 86. Acessibilidade em prédios públicos e privados de acesso público

Os prédios públicos, estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, instituições de ensino, unidades de saúde, templos religiosos, entidades assistenciais, agências bancárias, centros esportivos, culturais e de lazer, bem como qualquer edificação de uso ou acesso público, deverão garantir ao menos uma entrada acessível, livre de barreiras arquitetônicas, conforme normas técnicas de acessibilidade.

§1º Considera-se entrada acessível aquela que disponha de:

- I– rota acessível sem degraus;
- II– piso regular e antiderrapante;
- III– rampa ou solução equivalente conforme normas técnicas;
- IV– largura adequada à circulação de cadeiras de rodas;
- V– sinalização acessível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA

Rua Tiradentes, Nº 115, Centro– CEP: 95650-000– Igrejinha/RS
Fone/Fax: (51) 3545-1644– Site: www.igrejinha.rs.leg.br

§2º A utilização de rampas móveis somente será admitida em caráter excepcional, quando inviável tecnicamente a instalação de rampa fixa, devendo atender integralmente às normas técnicas aplicáveis e estar disponível durante todo o horário de funcionamento.

§3º Portas eletrônicas, catracas ou sistemas de controle de acesso deverão dispor de alternativa acessível.

§4º As rampas deverão observar as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

Art. 87. Das rampas destinadas a veículos

As rampas destinadas ao trânsito de veículos deverão observar os parâmetros constantes das normas técnicas e das diretrizes de segurança viária, incluindo:

- I– altura livre compatível com circulação de veículos;
- II– declividade conforme normas técnicas;
- III– largura adequada ao número de faixas de circulação;
- IV– piso antiderrapante.

Parágrafo único. Nos casos de rampas curvas e acessos internos, deverão ser observados os parâmetros técnicos constantes das normas aplicáveis.

Art. 87-A. Da adequação de edificações existentes

As edificações e estabelecimentos existentes que não atendam ao disposto nesta Seção terão prazo de 12 (doze) meses para promover as adequações necessárias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 87-B. Das penalidades

O descumprimento das disposições desta Seção sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Edificações, observadas as normas municipais de fiscalização.

Art. 87-C. Regulamentação

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Seção, se necessário, para sua plena execução.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA
26 de maio de 2026.

SILVESTRE DE OLIVEIRA GARCIA
BANCADA DO PP